



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

APELANTE: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA AVELAR

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

PROCESSO N.º 0000008-79.2004.8.14.0011

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL – ARTIGO 121, CAPUT, do CÓDIGO PENAL – HOMICÍDIO SIMPLES – PENA DE 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO NO REGIME FECHADO – PUGNA APELANTE PRELIMINARMENTE PELA NULIDADE DO JÚRI, CONSUBSTANCIADO NO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE ÁUDIO NO DVD QUE CONSTA OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS NO PLENÁRIO – Ocorrência. Verifica-se dos autos que a mídia (fls. 184), referente a Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri, onde constam os depoimentos testemunhais, bem como interrogatório do apelante, encontra-se sem áudio, tornando impossível, portanto, de analisar as teses requeridas no recurso, razão pela qual, não houve o cumprimento do disposto no artigo 475, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ressalta-se que há a Certidão (fls. 185) do Diretor de Secretaria, que não foi possível a transcrição do áudio da mídia, pela inexistência de áudio, contendo somente a imagem gravada. Portanto, prejudicada está a defesa, porquanto patente o cerceamento de defesa, cabendo a nulidade do julgamento, em observância ao que prescreve o artigo 564, IV, do CPP e Súmula 523, do STF: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. As teses constantes do recurso do apelante restaram impossíveis de serem analisadas, face a inexistência do áudio no DVD da mídia constante do caderno processual. A impossibilidade de análise, em sede recursal, das provas apresentadas ao Conselho de Sentença viola os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como do duplo grau de jurisdição. Dessa forma, deve ser anulado o julgamento, para que seja submetido a novo Júri. – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, em consonância com a fundamentação exposta no voto da relatora.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 03 de maio de 2018.



Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI
APELANTE: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA AVELAR
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO N.º 0000008-79.2004.8.14.0011

Relatório

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA AVELAR, interpôs a presente Apelação Penal, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari.

Consta da denúncia que no dia 06 de novembro de 2003, por volta das 10h, na localidade de Japuira, em Cachoeira do Arari, o ora denunciado José Augusto de Souza Avelar, após uma breve discussão, mediante o uso de arma branca (faca), ceifou a vida da vítima Alessandro da Silva dos Anjos.

Transcorrida a instrução do feito, o ora acusado foi submetido ao Tribunal do Júri, sendo condenado pelo Conselho de Sentença pela prática do crime de homicídio simples, descrito no artigo 121, caput, do Código Penal, contra a vítima Alessandro da Silva dos Anjos, tendo o Juiz Presidente fixado a pena de 09 (nove) anos de reclusão, no regime fechado.

Inconformado, o apelante recorreu da decisão, requerendo preliminarmente



a nulidade absoluta do feito, para que seja anulado o Júri, por cerceamento de defesa, isso porque a gravação que contém os depoimentos testemunhais no Plenário, está sem áudio, por falha na mídia digital, sendo imprestável para comprovação das teses alegadas no recurso. No mérito requer a anulação do julgamento, alegando que a decisão restou contrária a prova dos autos, aduzindo que agiu em legítima defesa, porque repeliu agressão injusta proferida pela vítima. Alternativamente requer a fixação da pena base no mínimo legal, ante as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público, requer o improvimento recursal, para que se mantenha a sentença condenatória integralmente.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo provimento do recurso interposto em favor do Apelante José Augusto Souza Avelar, para que seja realizada nova sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.

A revisão coube ao Desembargador Leonam Godim da Cruz Junior.

VOTO

Por preencher os requisitos de admissibilidade conheço do recurso.

Preliminarmente o apelante requer a nulidade absoluta do feito, devendo ser anulado o Júri, por cerceamento de defesa, isso porque a gravação que contém os depoimentos testemunhais no Plenário, está sem áudio, por falha na mídia digital, sendo imprestável para comprovação das teses alegadas no recurso, sendo que a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da presente tese.

Verifica-se dos autos que a mídia (fls. 184), referente a Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri, onde constam os depoimentos testemunhais, bem como interrogatório do apelante, encontra-se sem áudio, tornando-se impossível, portanto, de analisar as teses requeridas no recurso.

Dessa maneira, não houve o cumprimento do disposto no artigo 475, parágrafo único, do Código de Processo Penal, onde estabelece, que: Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipa ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita na colheita de prova. Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará nos autos.

Ressalta-se que há a Certidão (fls. 185) do Diretor de Secretaria, que não foi possível a transcrição do áudio da mídia, pela inexistência de áudio, contendo somente a imagem gravada.

Portanto, torna-se prejudicada a defesa, porquanto patente o cerceamento de defesa, cabendo a nulidade do julgamento, em observância ao que prescreve o artigo 564, IV, do CPP: A NULIDADE OCORRERÁ NOS SEGUINTE CASOS: IV – POR OMISSÃO DE FORMALIDADE QUE CONSTITUIUA ELEMENTO ESSENCIAL DO ATO., bem como em obediência a Súmula 523, do STF: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova



de prejuízo para o réu, sendo o que ocorreu no caso dos autos, uma vez que as teses constantes do recurso do apelante restaram impossíveis de serem comprovadas, face a inexistência do áudio no DVD da mídia constante do caderno processual.

Diante da impossibilidade de análise, em sede recursal, das provas apresentadas ao Conselho de Sentença viola os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como do duplo grau de jurisdição. Assim é o entendimento sedimentando desta 3ª Turma de Direito Penal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PROVA PRODUZIDA EM PLENÁRIO. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A ausência de registro de depoimento produzido em plenário (áudio corrompido com a conseqüente ausência de atenuação e degravação) ofende o dever de publicidade e fundamentação dos atos do processo e torna arbitrária e ilegítima (nulidade de fundo constitucional), ainda que regida pela íntima convicção, a decisão dos jurados, por inviabilizar o controle pelo jurisdicionado e pelas instâncias revisoras, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição da República. 2. Recurso conhecido e provido, para determinar a realização de novo julgamento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis. Belém, 02 de março de 2017.

(2017.00800206-46, 171.046, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-02, Publicado em 2017-03-03)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE MÍDIA COM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RENOVAÇÃO QUE SE IMPÕE. NULIDADE ABSOLUTA. 1. Como o depoimento das testemunhas e acusados é substancial para a plenitude do julgamento, não há como prosseguir no julgamento do apelo sem analisar uma das provas produzidas em audiência, cuja mídia não se encontra nos autos, impondo-se a anulação do ato e sua repetição, para garantir o devido processo legal, a amplitude de defesa e o contraditório. 2. Processo anulado de ofício. Decisão unânime.

(2018.01447302-67, 188.316, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-04-12, Publicado em Não Informado(a))

Dessa forma, deve ser anulado o julgamento, para que seja submetido a novo Júri, restando prejudicada a tese de mérito arguida.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto e ainda em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO do recurso e lhe DOU PROVIMENTO, para anular a sentença recorrida e determinar que seja o apelante submetido à novo julgamento perante o



Tribunal do Júri.
É como voto.
Belém, 03 de maio de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA